DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 189/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13379/2015
PROTOCOLO	: 1613586
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE BATAYPORA
ORDENADOR DE DESPESAS	: CICERO HUMBERTO LEITE
CARGO DO ORDENADOR	: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 003/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ - MS.
CONTRATADA	: EVERTON LUIZ OSHIRO - ME
VALOR INICIAL	: R$ 41.950,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1ª, 2ª E 3ª FASES. AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ - MS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REALIZADO NA MODALIDADE DE CONVITE, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015 (peça 9) e formalização do Contrato Administrativo nº 004/2015 (peça 19), firmado entre a **Câmara Municipal de Batayporã - MS**, CNPJ/MF n° 01.676.115/0001-63, representada pelo Presidente, Sr. Cícero Humberto Leite**,** CPF/MF n° 403.564.691-15, como contratante, e a empresa **Everton Luiz Oshiro - ME**, CNPJ/MF n° 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Everton Luiz Oshiro, CPF/MF n° 481.561.241-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de material permanente para atender às necessidades da Câmara Municipal de Batayporã - MS, no valor de R$ 41.950,20 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e vinte centavos).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise conclusiva ANA-2ICE-23233/2015 (peça 30) se manifestou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015, formalização e execução do Contrato Administrativo nº 004/2015.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 18542/2015 (peça 31) opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Conclusos vieram os autos para decisão.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Por questão de economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão repousa no procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015, formalização do Contrato Administrativo nº 004/2015 e em sua Execução Financeira.

No que tange ao procedimento licitatório, este seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das

atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Registre-se, que o contrato foi firmado em 10/6/2015 e a publicação de seu extrato ocorreu em 16/6/2015 (peça 20), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual	R$ 41.950,20
Valor Empenhado	R$ 41.950,20
Ordens de Pagamento	R$ 41.950,20
Notas Fiscais	R$ 41.950,20

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório realizado na modalidade de convite, a formalização do contrato administrativo e a execução financeira se mostram adequados às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, "a" e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite nº 003/2015 e formalização do Contrato Administrativo nº 004/2015, firmado entre a **Câmara Municipal de Batayporã - MS**, CNPJ/MF n° 01.676.115/0001-63, representada pelo Presidente, Sr. Cícero Humberto Leite**,** CPF/MF n° 403.564.691-15, como contratante, e a empresa **Everton Luiz Oshiro - ME**, CNPJ/MF n° 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Everton Luiz Oshiro, CPF/MF n° 481.561.241-20, como contratada;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 004/2015, firmado entre a **Câmara Municipal de Batayporã - MS**, CNPJ/MF n° 01.676.115/0001-63, representada pelo Presidente, Sr. Cícero Humberto Leite**,** CPF/MF n° 403.564.691-15, como contratante, e a empresa **Everton Luiz Oshiro - ME**, CNPJ/MF n° 01.592.442/0001-37, representada pelo Sr. Everton Luiz Oshiro, CPF/MF n° 481.561.241-20, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 – Pela quitação ao responsável, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 - Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 4 de fevereiro de 2016.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator